



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*arquivo*

2º TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º. 048/2014

PROCESSO N.º. 32.168/2013

SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE VILA VELHA E A EMPRESA EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

O MUNICÍPIO DE VILA VELHA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Santa Leopoldina, n.º. 840, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CNPJ n.º 27.165.554/0001-03, neste ato representado pelo Secretária Municipal Educação, a **Sra. IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**, CPF n.º 830.497.287-20, por delegação de competência, nos termos da Lei n.º. 5318 de 15 de junho de 2010 e do Decreto Municipal n.º. 178/2012, publicado no DIO/ES de 22 de junho de 2012, doravante denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, CNPJ n.º 11.038.482/0001-95, estabelecida na Rua Mandarin, n.º 11, Bairro Novo Horizonte, Serra/ES, CEP n.º 28.163-315, tendo por representante legal o Sr. **WAINER DO QUINTO CÉZAR**, CPF n.º 129.593.507-40, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar para Atendimento dos Alunos da Rede Municipal de Vila Velha, de acordo com a Lei 8.666/93, consolidada e conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 - O presente termo tem por objeto a retificação do 1º Termo aditivo em relação ao acréscimo de 24,73686% ao valor global do Contrato n.º 048/2014, sendo a porcentagem correta fixada em 12,36843%, relativo ao período de 24 meses.

*10/11*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

2.1 - Permanecem mantidas e inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº. 048/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

3.1- Fica eleito o Foro da Comarca de Vila Velha - Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, para dirimir quaisquer dúvidas que surjam em decorrência deste Termo Aditivo.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Vila Velha, 29 de Junho de 2015.

*BCM*

IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES  
Secretaria Municipal de Educação

*[Handwritten Signature]*  
WAINER DO QUINTO CÉZAR

Emanuel Transportes e Turismo Ltda.

TESTEMUNHAS:

01 - \_\_\_\_\_

02 - \_\_\_\_\_

**Resumo de Portaria**

PORTARIA N.º 034/2015  
O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no art. 6º e o seu parágrafo único, do Decreto nº 013/2015, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 013/2015; CONSIDERANDO que todas as Secretarias Municipais foram informadas, através da CI nº 55/2015, de 05/02/2015, quanto à obrigatoriedade do recadastramento e a suspensão dos vencimentos daquele servidor que não realizar o recadastramento; CONSIDERANDO que após o processamento do recadastramento dos servidores, foi oportunizado novo prazo para realização do recadastramento ou justificativa da impossibilidade de sua realização, inclusive com a indicação por Secretaria dos servidores que ainda não haviam se cadastrados, através da CI nº 236/2015.

**RESOLVE:**  
Art. 1º Publicar no site da Prefeitura Municipal de Vila Velha (www.vilavelha.es.gov.br), a lista das matrículas dos servidores que não apresentaram o recadastramento ou justificativa para sua não realização, os quais terão os seus vencimentos suspensos.  
Art. 2º O pagamento a que se refere o art. 1º, será restabelecido quando da regularização do recadastramento, na forma do Decreto nº 013/2015.

Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante  
Secretário de Administração e Planejamento

**Protocolo 162285**

**RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 135/2015. PROCESSO Nº. 13.991/2015. DAS PARTES:** PMVV X PERSIPISOS DECORAÇÕES LTDA-ME. **Do objeto:** contratação de empresa especializada no fornecimento com instalação de piso elevado com revestimento laminado, materiais e demais componentes do sistema, placa de piso elevado, pedestal central, pedestal de acabamentos, manta, entre outros. **Do valor:** R\$374.889,00 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e nove mil). **Do Prazo:** 12 (doze) meses contados a partir do 1º dia útil a partir da data de sua publicação. SEMCEL/PMVV.

**Protocolo 162275**

**RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 075/2013. PROCESSO Nº. 04.271/2014. DAS PARTES:** PMVV X SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA- EPP. **Do Objeto:** Rescisão unilateral do Contrato nº 075/2013 que terá efeito a partir 01/07/2015, com base no art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93. SEMPREV/PMVV.

**Protocolo 162296**

**RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 048/2014. PROCESSO nº. 32.168/2013. Das partes:** PMVV X EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. **Do objeto:** retificação do 1º Termo Aditivo em relação ao acréscimo de 24,73686% ao valor global do Contrato, sendo a porcentagem correta fixada em 12,36843%. **Do prazo:** 24 meses (vinte e quatro meses). SEMED/PMVV.

**Protocolo 162272**

**RESUMO DO CONVÊNIO Nº. 008/2015. PROCESSO nº. 22.767/2015. Das partes:** PMVV X HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES LTDA. **Do objeto:** Proporcionar desconto para realização de exames laboratoriais, admissionais, demissionais, periódicos, mudanças de função e retorno ao trabalho aos empregados e servidores do município de Vila Velha. **Do prazo:** 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de sua assinatura. **Sem ônus.** SEMAD/PMVV.

**Protocolo 162130**

**Câmaras****Ecoporanga****ECOPORANGA****RESUMO DE CONTRATO CARTA CONVITE Nº002/2015**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº004/2015. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº015821/2015. Contratante:** Câmara Municipal de Ecoporanga-ES. **Contratada:** Ferreira Conservação e Limpeza Ltda EPP **CNPJ:** 10.412.235/0001-44 **Objeto:** "Contratação de Empresa especializada prestação de serviços contínuos de Copa, Limpeza, Asseio e Conservação Predial das dependências da Câmara Municipal de Ecoporanga".

**Valor contrato:** R\$7.513,83 mensal.

**Vigência:** A partir da data de assinatura até 31/12/2015

**Dotação Orçamentária:** as despesas com este instrumento correrão às contas das seguintes dotações orçamentárias:

3.3.9.0.3.4.0.0.0.0- Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos Terceirização- Ficha 01.

**Data de assinatura:** 03/06/2015. Ecoporanga-ES- 29/06/2015.

**EDUARDO ALVES MUQUY****PRESIDENTE**

**Protocolo 162143**

**Vila Velha**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA,** Estado do Espírito Santo, Sr. **IVAN CARLINI,** usando das atribuições

que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, "Faz saber que o Prefeito vetou, o Plenário rejeitou o veto, e ele, nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, promulga os incisos III, V e XII do artigo 1º, e o artigo 2º, da Lei nº 5.601, de 02 de março de 2015, que passam a vigorar conforme abaixo descritos:

**LEI Nº 5.601, DE 02 DE MARÇO DE 2015**

**III - o caput e o § 6º do artigo 58** passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 58.** A construção, a manutenção, a reconstrução e a limpeza das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio, em toda a extensão das testadas e das laterais ou dos fundos dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título ou responsáveis dos mesmos imóveis, cabendo seguimento da padronização estabelecida pelo órgão competente para cada logradouro, inclusive a época dos "habite-se" das construções em geral e das reformas dessas.

**§ 6º** A construção e/ou reconstrução de calçadas poderá ser feita pela Administração Pública quando:

**III -** situações em que se constate perigo iminente ou insegurança para a comunidade;

**IV -** da desobediência reiterada ao cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo, em vista da melhoria da acessibilidade e das condições para os deslocamentos a pé, e cabendo prévia e regular notificação ao infrator, com inscrição dos valores das despesas e taxas de administração correspondentes para fins de cobrança e ressarcimento aos cofres públicos;

**V -** quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária." (NR)

**V - o art. 64** passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 64.** É proibido podar, cortar, derrubar, extrair ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem o prévio consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** Observado o disposto no caput deste artigo, serão permitidos o corte, a derrubada ou a extração de árvores da arborização pública, sempre com substituição concomitante, como compensação ambiental e na forma da legislação pertinente, quando a permanência de tais árvores implicar em contribuição para danos ou prejuízos:

**I -** a elementos dos patrimônios público, privado e artístico e cultural;

**II -** aos subsistemas da infraestrutura urbana;

**III -** aos passeios públicos e aos demais meios de acessibilidade;

**IV -** à sinalização de trânsito e demais infraestruturas de mobilidade urbana;

**V -** à iluminação pública e às demais condições de segurança pública;

**VI -** à salubridade das edificações residenciais e não residenciais.

**§ 2º** O corte, a derrubada ou a extração de árvore, quando essa contar com "declaração de imune ao corte", nos termos do art. 85 da Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010 - Código Municipal do Meio Ambiente, ou tais ações implicarem em risco potencial de degradação do meio ambiente, exigirá a prévia elaboração e apresentação, por parte do responsável interessado, de parecer técnico fundamentado, para fins da aprovação respectiva pelo órgão municipal competente.

**§ 3º** O plantio de árvores junto aos passeios públicos, canteiros centrais das vias e demais logradouros públicos para fins da reposição compulsória estabelecida no § 1º deste artigo, deverá observar as orientações do órgão municipal competente; o uso de espécies e técnicas adequadas para efeito do controle do crescimento desordenado das raízes; e, o que dispuserem as legislações pertinentes e o Plano Diretor de Arborização Urbana." (NR)

**XII - o art. 147** passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 147.** Para fins desta Lei não são considerados peças de publicidade:

**I -** o veículo ou engenho publicitário instalado nos limites do estabelecimento ou do ambiente do exercício das atividades a que se referir, quando utilizado exclusivamente para a finalidade de peça indicativa, como caracterizada no inciso I do art. 145 desta Lei, com comprimento equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da medida linear da testada do imóvel onde localizado e altura de 70 cm (setenta centímetros) ou área máxima de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

**II -** os logotipos ou logomarcas de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios ou no mobiliário obrigatório ou necessário para execução das suas atividades e dentro dos limites de suas unidades, conforme o art. 19, da Lei Complementar nº 010, de 02.01.2006;

**III -** a denominação ou logomarca de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços quando inseridas, no formato de faixa, ao longo da fachada da edificação onde são exercidas as atividades, quando o projeto for aprovado pelo órgão municipal competente;

**IV -** as que indiquem as bandeiras de cartões de crédito aceitos pelo estabelecimento ou os bancos com unidades de autoatendimento no mesmo, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

**V -** as que contenham indicação de monitoramento por empresas de segurança, desde que com área máxima de 0,04 m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

**VI -** os "banners" ou pôsteres